

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2021

Altera as Leis nºs 11.345, de 14 de setembro de 2006 (Lei da Timemania), e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer critério para destinação dos recursos oriundos do concurso de prognóstico específico e prever a atualização das entidades desportivas aptas a participarem desse concurso.

Autor: SENADO FEDERAL - VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei tem por objetivo alterar a regra de distribuição dos recursos oriundos do concurso de prognóstico Timemania, para estabelecer que até metade desses recursos sejam distribuídos entre os clubes de futebol participantes, conforme a proporcionalidade dos clubes indicados pelos apostadores como de sua preferência (time do coração). A parte restante dos recursos deverá ser distribuída igualmente entre os clubes participantes.

Além disso, também estabelece que o prazo para celebração do instrumento de adesão à Timemania deve ser reaberto a cada dois anos pela Caixa Econômica Federal, de forma que a lista de clubes participantes seja regularmente atualizada.

Para cumprir esse objetivo, o projeto de lei altera a Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, bem como a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

A matéria encontra-se distribuída à Comissão do Esporte (CESPO), para exame conclusivo de mérito; à Comissão de Finanças e



Tributação (CFT), para exame conclusivo de mérito e parecer terminativo quanto à adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em parecer terminativo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa em exame tem dois objetivos. O primeiro trata de positivar importante mecanismo de incentivo às apostas da Timemania: a distribuição dos recursos arrecadados pela loteria de forma proporcional aos clubes de futebol com maior número de apostas (identificados pela indicação do time do coração).

Nos termos da Justificação do Autor da matéria no Senado Federal, Senador Veneziano Vital do Rêgo,

A lógica para isso é muito simples: os apostadores, ao indicarem seus times no momento da aposta, colaboram para que eles sejam mais bem ranqueados, recebendo mais recursos. Pode-se dizer que essa sistemática é o principal fator de sucesso da Timemania”.

“O que dá sentido à Timemania é justamente o pagamento proporcional para os clubes mais indicados nas apostas como sendo os preferidos dos apostadores. Como exemplo, citamos o Treze Futebol Clube, tradicional time do meu Estado da Paraíba, atualmente disputando a Série D do Campeonato Brasileiro. De acordo com o ranqueamento de clubes mais citados como time do coração, divulgado pela Caixa Econômica Federal em setembro de 2021, o Treze ocupa a 19ª colocação, o que o habilita a figurar no grupo 1 dos clubes da Timemania, conforme dispõe o decreto regulamentador. Caso o critério para figurar no grupo 1 passe a ser a participação na Série A do Campeonato Brasileiro de Futebol, os torcedores do Treze não teriam nenhuma motivação para continuar fazendo apostas na Timemania, já que estariam destinando a maior parte dos recursos arrecadados não ao seu clube do coração, mas aos principais clubes do País, subvertendo a lógica dessa modalidade lotérica. O mesmo raciocínio se aplica aos



torcedores dos 60 clubes que não participam da Série A do Campeonato Brasileiro.

Do total dos recursos arrecadados pela Timemania, 22% serão destinados aos clubes de futebol em contrapartida ao uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico, conforme o art. 17 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

O Decreto nº 10.941/2022 determinou que metade do valor acima será dividido igualmente entre clubes das séries A, B e C e times de futebol profissional qualificados no *ranking* da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), até que se complete o número de 80 entidades de futebol profissional que figuram no volante de apostas. A outra metade será destinada aos clubes conforme a proporção de apostas indicadas como “Time do Coração” em cada concurso¹.

A proposta em análise, portanto, positiva a sistemática para beneficiar os times do coração, de forma que atualizações de normas infralegais não ameacem essa forma de distribuição.

O segundo objetivo do projeto é o de permitir a atualização dos clubes participantes a cada dois anos. Clubes emergentes que ascenderam às séries mais competitivas não podiam participar da Timemania, de forma que ficam em situação de desigualdade com os demais. Essa possibilidade foi permitida por meio do Decreto nº 10.941/2022. A proposta é que essa possibilidade seja assegurada também em lei. Novamente, parece-nos razoável e meritória a medida apresentada.

O projeto exige o seguinte reparo, proposto por meio do Substitutivo apresentado: supressão do acréscimo do art. 3º-A à Lei nº 11.345/2006, pois seu conteúdo já está previsto no acréscimo de parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 13.756/2018, com redação, inclusive, sem ambiguidades com relação a que recursos disponíveis se trata. Trata-se dos recursos disponíveis para distribuição aos clubes em contrapartida ao uso de

¹ https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/esporte/noticias_esporte/decreto-moderniza-o-funcionamento-da-timemania#:~:text=O%20Presidente%20da%20Rep%C3%BAblica%2C%20Jair,para%20os%20clubes%20de%20futebol.



suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.723, de 2021, do Senado Federal, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2021

Altera as Leis nºs 11.345, de 14 de setembro de 2006 (Lei da Timemania), e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer critério para destinação dos recursos oriundos do concurso de prognóstico específico e prever a atualização das entidades desportivas aptas a participarem desse concurso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º O prazo para celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei será reaberto a cada dois anos pela Caixa Econômica Federal, a fim de que a lista de entidades desportivas participantes do concurso de prognóstico específico seja constantemente atualizada.” (NR)

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 17.

.....

Parágrafo único. A destinação dos recursos a que se referem a alínea “i” do inciso I e a alínea “i” do inciso II do *caput* obedecerá, para 50% dos recursos disponíveis, à proporcionalidade das entidades desportivas mais indicadas pelos apostadores como sendo as de sua preferência, sendo os 50% restantes distribuídos igualmente entre todos os clubes que ao concurso houverem aderido.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

Apresentação: 16/05/2025 14:35:55.540 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 3723/2021

PRL n.1

